



Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROCOLO Nº	1044 / 22
Recebido em:	27/06/2022
Protocolista	[Assinatura]

Cambé, 27 de Junho de 2022.

PROJETO DE LEI Nº 20/2022

SÚMULA: Institui o Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais, no Município de Cambé.

Autoria: Vereador Ademilson de Almeida.

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do vereador Ademilson de Almeida, visa instituir o Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais, no Município de Cambé.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à matéria, a competência do Município para legislar a respeito, está amparada no art. 30, I, da CF/88, no Art. 17, I, da Constituição Estadual do Paraná e no art. 5º, I e II da Lei Orgânica do Município de Cambé, que assim dispõe:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.



Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

O banco de ração e utensílios que se pretende instituir no âmbito do Município de Cambé se insere, efetivamente, na definição de interesse local.

Isso porque, além de veicular matéria de competência material municipal (art. 23 da CF/88), não atrelada às competências legislativas privativas da União (art. 22 da CF/88), este Projeto de Lei define uma política pública de arrecadação de suprimentos de interesse dos animais, o que vai ao encontro do direito ao meio ambiente equilibrado e da proteção animal disposta no art. 225 da CF/88

Entretanto, embora louvável o seu objeto, o destacado Projeto de Lei contém vício de iniciativa e viola o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Vejamos:

A Constituição Federal estabelece logo em seu art. 2º, in verbis:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Lei Maior, corolário da Declaração Francesa, traz em seu texto a tripartição de poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário). Além disso, a tripartição é cláusula pétrea fundamental (art. 60, § 4º, III).

Dessa forma, a propositura como apresentada, revela-se inconstitucional a lei municipal, de iniciativa da Casa Legislativa, cuja matéria se refere à esfera de atuação administrativa do Chefe do Executivo, implicando invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Quanto à iniciativa, as hipóteses de competência privativa do Poder Executivo, que limitam o poder de iniciativa dos vereadores, estão expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios. Dispõe o artigo 61, § 1º, da CF/88:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Para os fins do direito municipal, mais relevante ainda é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Paranaense.

Estadual:

Nesse caso, refere o artigo 87 da Constituição

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*

(...)

VI - *dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;*

Por fim e arremate, neste ponto, preceito legal maior é o contido no art. 39, da Lei Orgânica do Município de Cambé, *in verbis*:

Art. 39. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...)

III - *criação, estruturação, transformação, extinção e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;*

IV - *matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.*

V - *organização administrativa e serviços públicos.*

(NR – Emenda 20)



Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Vale destacar ainda, que o mero fato de gerar novas despesas ao Poder Executivo não obstaculizaria a tramitação de projetos de lei, desde que houvesse previsão do programa na lei orçamentária anual.

Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que “(...) não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.” (ARE nº 878.911/RJ, Relator: Min. Gilmar Mendes, 11/10/2016).

Sucedese que, muito além de apenas criar despesas ao Executivo, esta propositura objetiva a criação de nova atribuição aos órgãos municipais vinculados administrativamente ao Poder Executivo, pela criação de um banco de ração e utensílios aos animais, política cuja criação é de discricionariedade e gestão do Chefe do Poder Executivo.

Destarte, apesar de honrosa sob o ponto de vista material, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que criem ou estruturarem órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam obrigações até então inexistentes, como é o caso, compete apenas ao Chefe do Executivo, na condição de responsável pela organização administrativa.

Sendo assim, embora seja pauta importante sob o ponto de vista material, o Projeto de Lei nº 020/2022 possui vício de iniciativa, por dispor sobre as atribuições de órgão público municipal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos legais e constitucionais citados.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de propositura onde Institui o Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais, no Município de Cambé, onde a forma como apresentada, a propositura padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e de inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da separação dos poderes.

Mediante o exposto, em virtude da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e de inconstitucionalidade material do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **DESFAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação matéria em Plenário.

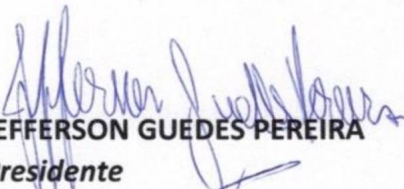


Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

IV – DECISÃO DA COMISSÃO


LUCAS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS
Relator


JEFFERSON GUEDES PEREIRA
Presidente

Favorável () Desfavorável


ODAIR JOSÉ PAVIANI
Revisor

Favorável () Desfavorável